



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e Conselho Municipal de Saúde, para fins de ciência.

Junte-se cópia aos autos do procedimento de referência, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 20/03/2026, às 13:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 4/2026 - 5ªPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002518-253/2026

Assunto: Adoção imediata de providências administrativas para conclusão, envio e aprovação do RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO, referente ao exercício de 2025, no prazo legal previsto na Lei Complementar nº 141/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a transparência, o planejamento, a avaliação e a prestação de contas constituem eixos estruturantes da gestão do SUS, especialmente no que concerne à demonstração da execução orçamentária, financeira e operacional das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual de Gestão – RAG consubstancia instrumento obrigatório de prestação de contas da gestão da saúde, destinado a demonstrar a execução da Programação Anual de Saúde, o cumprimento das metas pactuadas e a aplicação dos recursos públicos vinculados ao setor;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 estabelece o dever de elaboração e apresentação do Relatório Anual de Gestão, prevendo, em seu parágrafo único, a observância do prazo legal para sua submissão e apresentação aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o descumprimento do prazo legal para apresentação do Relatório Anual de Gestão acarreta consequências graves à regularidade da gestão municipal de saúde, inclusive no tocante ao controle institucional, à fiscalização dos recursos públicos e à continuidade do financiamento das ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2012, a não apresentação do relatório no prazo legal enseja a suspensão das transferências voluntárias da União, providência de inequívoco potencial lesivo ao interesse público, à continuidade dos serviços de saúde e à própria coletividade usuária do SUS;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual de Gestão do SUS referente ao exercício de 2025 deve ser encaminhado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março de 2026, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, até a presente data, 20 de março de 2026, o referido relatório ainda se encontra em fase de elaboração, conforme consulta realizada no sistema DIGISUS;

CONSIDERANDO que o não atendimento do prazo legal poderá ensejar as consequências previstas na Lei Complementar nº 141/2012, com potencial prejuízo à regularidade da gestão da saúde pública municipal e à continuidade do financiamento das ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que atualmente estão responsáveis pela gestão de saúde de Governador Edison Lobão/MA, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

1. promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conclusão da elaboração do Relatório Anual de Gestão do SUS referente ao exercício financeiro de 2025;
2. promovam o encaminhamento do referido relatório ao Conselho Municipal de Saúde, para análise e aprovação em caráter de urgência;
3. Adotem todas as providências necessárias para cumprimento do prazo de 31/03/2026, incluindo convocação de reunião extraordinária do Conselho, se necessário;

Fixa-se o prazo de 72 horas para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e Conselho Municipal de Saúde, para fins de ciência.

Junte-se cópia aos autos do procedimento de referência, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 20/03/2026, às 13:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 5/2026 - 5ªPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002518-253/2026

Assunto: Adoção imediata de providências administrativas para conclusão, envio e aprovação do PLANO DE SAÚDE 2026-2029 E PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a transparência, o planejamento, a avaliação e a prestação de contas constituem eixos estruturantes da gestão do SUS, especialmente no que concerne à demonstração da execução orçamentária, financeira e operacional das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Saúde deverá observar os prazos do Plano Plurianual de Governo, devendo ser elaborado no primeiro ano de gestão, e executado nos quatro anos seguintes (art. 96, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017);

CONSIDERANDO que a Programação Anual de Saúde (PAS) é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados (art. 97, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017);

CONSIDERANDO que a ausência de elaboração, conclusão ou encaminhamento tempestivo do Plano de Saúde 2026-2029 e da Programação Anual de Saúde 2026 compromete a regularidade do planejamento público em saúde, dificulta o monitoramento das políticas públicas sanitárias e fragiliza os mecanismos de transparência, controle e avaliação da gestão;